

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.558 BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **MUNICIPIO DE ITAMBE**
ADV.(A/S) : **JAIME DALMEIDA CRUZ**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **RELATORA DO AI Nº 8016889-09.2022.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 8016928-06.2022.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **RELATORA DO AI Nº 8016961-93.2022.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 8017046-79.2022.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **RELATORA DO AI Nº 8017094-38.2022.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 8017058-93.2022.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **R.A.N.8.T.J.E.B.**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **A.S.O. E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **LEONARDO MEIRA DOS SANTOS**
INTDO.(A/S) : **A.N.S. E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LETICIA ANDRADE CARDOSO**
INTDO.(A/S) : **I.G.N.**
ADV.(A/S) : **AGEU DE CARVALHO PIMENTEL**
INTDO.(A/S) : **M.Z.O.S.A. E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **WELDER LIMA DA SILVA**

SL 1558 MC / BA

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS PELO RGPS. CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO E DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO RGPS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 103/2019. **TEMA Nº 606/RG.** INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE LEI CONTEMPORÂNEA AO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PREVENDO A APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO E EXTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO VEICULADA NO TEMA Nº 1.150/RG. **LIMINAR INDEFERIDA.**

Vistos etc.

1. Trata-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Itambé/BA, com o objetivo de **sustar os efeitos de decisões cautelares** proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de agravos de instrumento, nas quais a Corte de Justiça estadual determinou a **reintegração** de servidores públicos municipais aposentados pelo RGPS.

2. Consta dos autos que o Prefeito municipal de Itambé/BA determinou a instauração de diversos procedimentos administrativos destinados a apurar situações de **pagamento simultâneo** da remuneração pelo desempenho de cargo, emprego ou função e do benefício da aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social.

SL 1558 MC / BA

3. Apurou-se que muitos servidores municipais, embora aposentados voluntariamente pelo RGPS, continuavam a exercer o respectivo cargo pelo qual se deu a aposentadoria, cumulando a remuneração funcional com o benefício da aposentadoria.

4. Diante dessa constatação, o Prefeito municipal **exonerou** os servidores aposentados pelo RGPS e declarou a **vacância** dos respectivos cargos.

5. Inconformados, os servidores municipais impetraram mandados de segurança contra os atos de exoneração, pleiteando o direito de **reintegração**, à luz do art. 37, § 14, da CF, c/c o art. 6º da EC nº 103/2019 e com base na orientação firmada por esta Suprema Corte no exame do **Tema 606/RG**.

6. A medida liminar de reintegração foi deferida pelo Juízo de primeiro grau e mantida, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de confirmada em sede de suspensão de liminar dirigida ao Presidente da Corte de Justiça baiana.

7. Sustenta o Município de Itambé/BA, neste pedido de suspensão de liminar, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça baiano transgrediram a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501, no qual fixada a seguinte tese:

“Tema 1.150/RG

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

8. Busca-se, desse modo, a suspensão dos efeitos das decisões liminares proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que determinaram a reintegração de servidores municipais aposentados nos cargos por eles anteriormente ocupados.

É o breve relato.

SL 1558 MC / BA

Analiso a adequação formal do pedido aos requisitos da suspensão de segurança.

I – Questões preliminares

9. A via eleita – suspensão de liminar – **ostenta caráter de absoluta excepcionalidade.** E tal ocorre justamente por consistir o chamado incidente de contracautela meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das **pessoas jurídicas de direito público** e do **Ministério Público**, para buscar a suspensão – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

É a lição da doutrina e da jurisprudência.

10. Colho, em sede doutrinária, o magistério de Marcelo Abelha Rodrigues (**Observações Críticas acerca da Suspensão de Segurança na Ação Civil Pública (arts. 4º da Lei 8.437/92 e 12, § 1º, da LACP).** *In* Revista de Direitos Difusos, vol. 36 – Direito Processual Coletivo I, Março-Abril/2006. p. 72):

“(...) um remédio exclusivo do Poder Público, e, por isso mesmo antipático pela sua própria natureza (...) mas que, em tese, tem a nobre função de impedir o sacrifício coletivo em prol do interesse privado, quando a execução provisória deste coloque em risco aquele.”

11. Consoante sintetiza referido autor (**Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público.** *In* Suspensão de Segurança. 3ª ed., rev. atual. e ampl. 2010. Revista dos Tribunais. p. 95):

“(...) o pedido de suspensão da execução de decisão judicial é figura própria, sendo típico incidente processual voluntário, não suspensivo do processo que se manifesta por intermédio de uma questão que surge sobre o processo em

SL 1558 MC / BA

curso. Questão essa que se manifesta por uma defesa impeditiva (exceção em sentido estrito) que o Poder Público dirige ao Presidente do Tribunal competente visando obter a suspensão da eficácia de uma decisão para evitar risco de grave lesão a um interesse público. É, pois, um incidente processual, que tem por conteúdo uma defesa impeditiva levada pela Fazenda Pública a órgão do Tribunal com competência absoluta para tanto.”

12. Lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que (Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: **Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 17^a ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

“O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...).

O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.”

13. Nas palavras de Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti e Luciana de Medeiros Fernandes (**Da Competência do Presidente de Tribunal para Pedidos de Suspensão Formulados contra Decisões Liminares, Cautelares e Antecipatórias de Tutela de Magistrados Integrantes da Corte Presidida**. In Revista Dialética de Direito processual (RDDP) - setembro de 2006. p. 35 e 54):

“O pedido de suspensão, especialmente regulado pelas Leis nº 4.348/64 e 8.432/97, dentre outros diplomas legais e regimentais, é incidente processual – sem natureza recursal – que se admite, excepcionalmente e mediante cognição sumária, para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

SL 1558 MC / BA

.....
(...) a função vislumbrada nos pedidos de suspensão, que, embora algumas vezes taxados de instrumentos impostos por regimes não liberais e centralizadores, passaram a integrar, na contemporaneidade do Estado Democrático de Direito, o rol das prerrogativas processuais legitimamente deferidas aos entes públicos, na defesa dos interesses públicos (...).”

14. E, na lição de Leonardo José Carneiro da Cunha (**A Fazenda Pública em Juízo**. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 550):

“(...) o pedido de suspensão cabe em todas as hipóteses em que se concede provimento de urgência contra a Fazenda Pública ou quando a sentença contém efeitos imediatos, por ser impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. É que, sempre que se concede uma ‘cautela’ contra o Poder Público, se admite, em contrapartida, uma contracautela. O pedido de suspensão é, pois, a contracautela que se confere à Fazenda Pública. Daí se poder dizer que, hoje em dia, há a suspensão de liminar, a suspensão de segurança, a suspensão de acórdão, a suspensão de cautelar, a suspensão de tutela antecipada e assim por diante.”

15. Na mesma direção, julgados desta Suprema Corte assentando a absoluta excepcionalidade do instrumento de contracautela:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR – EXCEPCIONALIDADE. A suspensão de liminar, de tutela antecipada, surge no campo da excepcionalidade maior, pressupondo relevância e risco ímpares.” (SL 933-AgR-Segundo/PA, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2017 - destaquei)

“Agravamento regimental em incidente de suspensão de liminar. Afastamento de prefeito. Matéria infraconstitucional. Suspensão não admitida. Precedentes. Agravamento regimental não provido.

SL 1558 MC / BA

1. **Não se abre a via excepcional da suspensão** para decisões em que se promova o afastamento de prefeito em ação de improbidade administrativa com base em previsão legal e em elementos fáticos concretos, tendo em vista o caráter infraconstitucional da questão e a necessidade de reexame de fatos e provas. Precedentes.

.....
3. Agravo regimental não provido.” (SL 1.214-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019 - destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **A natureza excepcional da contracautela** permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

.....
VI – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança.

VII – Agravo regimental a que se nega provimento.” (SS 5.026-AgR/SS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2015 - destaquei)

16. Daí comportarem, os instrumentos de contracautela, enquanto medidas de caráter excepcional, exegese estrita, a nortear e balizar o conteúdo e o alcance das respectivas normas de regência.

Funda-se, a presente medida suspensiva, no art. 4º da Lei 8.437/1992, de seguinte teor:

SL 1558 MC / BA

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

.....
§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

.....
§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

.....
§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”

17. Disciplina, de igual modo, o excepcional incidente, a Lei 12.016/2009, que dispõe sobre mandado de segurança individual e coletivo, a teor do preceito legal abaixo transcrito:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o

SL 1558 MC / BA

conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

18. Restrito o instituto da contracautela a decisões proferidas por tribunais de instância inferior, não constituindo em qualquer hipótese a suspensão de liminar sucedâneo recursal, condicionado o seu manejo à prevenção de **grave lesão ao interesse público primário**, consoante deflui também do art. 297 do RISTF, *verbis*:

“Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em

SL 1558 MC / BA

julgado.”

19. Ressalto a imprescindibilidade de a causa de pedir da suspensão de liminar ter a potencialidade de produzir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, ainda, indispensável para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, **que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta**, sem o que a jurisdição desta Corte não se inaugura, à míngua da competência, tal como se depreende da interpretação do art. 25 da Lei 8.038/1990, *a contrario sensu*, e do art. 4º, § 4º, da Lei 8.437/1992. Colho os seguintes precedentes desta Casa:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA EM CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA: **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 25 DA LEI 8.038/90.**

1. Os fundamentos da impetração e da liminar circunscrevem-se à interpretação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru/AM. **No caso, não se discute questões de índole constitucional, o que afasta a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido de suspensão de segurança.**

.....
4. Agravo regimental improvido.” (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007 - desta quei)

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE SESSÃO LEGISLATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. **QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL**

SL 1558 MC / BA

DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020 - destaquei)

“Agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. Pretendida cassação de liminar que impôs obrigações a uma empresa concessionária de serviço público. Inexistência de matéria constitucional. Ausência de requisitos legais a ensejar a revisão da decisão proferida na origem. Impossibilidade do uso do instituto da suspensão como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.

1. **A decisão que se pretende ver suspensa não foi proferida com fundamento constitucional, fato a impossibilitar a análise do pleito pelo Supremo Tribunal Federal.**

2. O instituto da suspensão de segurança deve ser manejado segundo os requisitos previstos na lei de regência, sendo certo que concessionárias de serviço público apenas podem lançar mão desse instituto quando atuam na estrita defesa do interesse público.

3. Impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental não provido.” (STA 782-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019 - destaquei)

20. Registro, ainda, que a análise do pedido de contracautela cinge-se à presença dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a potencialidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não havendo, portanto, falar em apreciação do mérito do processo subjacente. De todo indispensável, contudo, que a tese sustentada tenha um *mínimo de plausibilidade* (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 657-8), num juízo sumário de cognição:

SL 1558 MC / BA

“Agravos regimentais na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravos regimentais a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.” (SL 1.165-AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.02.2020 - destaquei)

“AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravos regimentais improvidos.” (SS 3.023-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno DJ 25.4.2008 - destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA.

1. Não cabe no pedido de suspensão de segurança a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito

SL 1558 MC / BA

examinada na origem. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

2. Lesão à ordem pública, consubstanciada no fato de que o artigo 1º, § 4º, da Lei 5021/66, veda a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

.....
Agravos regimentais a que se nega provimento.” (SS 1.918-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004 - destaquei)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese. Efeito multiplicador demonstrado, conforme pontuado no RE 714.139-RG.

.....
III – Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” (SS 3.717-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2014 - destaquei)

21. Assentadas tais premissas, reputo configurada a legitimidade ativa do requerente, que ostenta a condição de pessoa jurídica de direito público interno.

SL 1558 MC / BA

22. Instaurada a competência originária desta Suprema Corte, forte no art. 15, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, ante o indeferimento do pedido de suspensão de liminar anteriormente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça estadual.

23. Demonstrada, ainda, a existência de risco potencial de lesão à ordem financeira municipal (Lei nº 12.016/2009, art. 15, caput), considerado o comprometimento de parcela significativa da receita corrente líquida do Município de Itambé/BA no cumprimento das liminares questionadas.

24. Presentes, no caso, os requisitos formais de admissibilidade do pedido de suspensão de liminar.

Desse modo, analiso, em sede de cognição sumária, o pedido de liminar deduzido.

Percepção simultânea de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função e do benefício de aposentadoria voluntária pelo RGPS. Tema nº 606/RG

25. A questão posta cinge-se a saber se a **aposentadoria voluntária** dos agentes públicos pelo Regime Geral de Previdência Social acarreta a **extinção do vínculo de trabalho** com a Administração Pública ou se possível a manutenção do vínculo funcional e o recebimento de remuneração pelo desempenho do cargo, emprego ou função simultaneamente com o gozo do benefício previdenciário em questão.

Essa tema foi objeto de apreciação pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento **do RE 655.283**, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, em cujo âmbito assentou-se que a aposentadoria voluntária dos servidores públicos, seja pelo regime próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social, **extingue o vínculo funcional com a Administração Pública, independentemente de se tratar de agente estatal ocupante de cargo efetivo, emprego ou função**, por força de expressa previsão constitucional nesse sentido (CF, art. 37, § 14, na redação dada pela EC nº 103/2019). Transcrevo o teor da norma constitucional em questão:

SL 1558 MC / BA

“CF, art. 37 (...)

.....
§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.**”

Ressalvou-se, contudo, naquele julgamento, a situação dos servidores públicos que, antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, ou seja, **até o dia 13 de novembro de 2019**, obtiveram a concessão do benefício da aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos do art. 6º da EC nº 103/2019, que assim dispõe:

“EC nº 103/2019

.....
Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal **não se aplica** a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Ao final do julgamento, restou fixada a seguinte tese de repercussão geral (**Tema nº 606/RG**).

“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

SL 1558 MC / BA

Transcrevo o inteiro teor da ementa do acórdão proferido pelo Plenário desta Corte no julgamento em questão:

“Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. **Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral.** Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). **Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos.** Recurso ordinário não provido.

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. **Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.**

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

SL 1558 MC / BA

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

6. Recursos extraordinários não providos.

(RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

26. Como se vê, embora a EC nº 103/2019 tenha estabelecido a incompatibilidade da manutenção dos cargos, empregos ou funções públicas concomitantemente com o gozo do benefício da aposentadoria pelo RGPS, **foram preservadas**, contudo, **as situações preexistentes**, nos termos do art. 6º da emenda constitucional em questão.

27. Por isso a ressalva expressamente consignada na tese firmada por esta Corte (Tema nº 606/RG) no sentido de que o efeito extintivo do vínculo com a Administração Pública não atinge “as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.

28. No caso, os agentes municipais mantinham **vínculo de emprego** com o Município de Itambé/BA, sendo certo que, à época em que foram aposentados os servidores, não existia nenhuma lei municipal estabelecendo regime estatutário para os servidores públicos locais.

29. Plenamente aplicável, desse modo, em relação aos empregados públicos do Município de Itambé/BA, **a ressalva contida no art. 6º da EC nº 103/2019**, que afasta a restrição contida no art. 37, § 14, da Constituição

SL 1558 MC / BA

Federal no tocante aos empregados públicos aposentados antes da entrada em vigor da emenda nº 103/2022.

Inaplicabilidade do Tema nº 1.150/RG à espécie

30. Alega o Município de Itambé/BA, no entanto, que o entendimento consubstanciado no Tema nº 606/RG não se aplica em relação aos servidores daquele ente municipal.

31. Argui a parte requerente que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 1.302.501-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema nº 1.150/RG), teria feito *distinguishing* em relação à situação em que houvesse previsão específica na legislação municipal definindo a aposentadoria voluntária como hipótese de vacância. **Em tais situações**, assentou o Plenário desta Suprema Corte, a aposentadoria voluntária pelo RGPS acarretará a extinção do vínculo entre o servidor municipal e a Administração Pública, mesmo se a aposentadoria ocorreu antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, consoante ementa do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

SL 1558 MC / BA

(RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

32. Com fundamento na tese fixada em referido julgamento (Tema nº 1.150/RG), sustenta o requerente a validade jurídica dos atos de exoneração praticados pelo Prefeito de Itambé/BA, considerada a existência de previsão específica na legislação daquele ente municipal quanto à vacância do cargo, emprego ou função em razão da aposentação voluntária do servidor público municipal.

33. **Nada colhe** o argumento do Município de Itambé/BA, fundado em previsão legal de hipótese de vacância **sequer existente à época** em que os servidores municipais obtiveram a concessão do benefício da aposentadoria.

34. Com efeito, somente em 29 de setembro de 2021, ou seja, **há menos de um ano**, foi editado o **primeiro Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itambé/BA** (LC nº 013/2021). Até então, os servidores públicos de Itambé/BA mantinham com o ente municipal vínculo de emprego regido pela legislação trabalhista.

35. Oras, **se não existia**, à época em que os servidores municipais obtiveram a concessão do benefício da aposentadoria, **nenhuma previsão em lei municipal quanto à vacância decorrente de aposentadoria voluntária**, por óbvio a **superveniente** criação de lei contendo essa hipótese de perda do cargo, emprego ou função **não poderá retroagir** para prejudicar os servidores que já haviam adquirido o direito ao gozo daquele benefício previdenciário **antes da inovação legislativa**.

36. Não caracterizada, portanto, a situação excepcional referida no Tema nº 1.150/RG, pois, diferentemente do que se registrou naquele precedente, **no caso em apreço não havia, à época da concessão da aposentadoria, nenhuma lei municipal prevendo a obtenção daquele benefício previdenciário com hipótese de vacância** no cargo, emprego ou função pública, o que só veio a ser disciplinado em diploma legislativo **superveniente**.

SL 1558 MC / BA

37. Por essas razões, entendo descaracterizada a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados pelo Município de Itambé/BA, ao menos em juízo compatível com análise de sumária cognição.

Conclusão

38. *Ex-positis*, **indefiro** o pedido liminar.

Determino seja retificada a autuação, a fim de inserir o nome completo das partes, observada a *ratio* das Resoluções 458, de 22.3.2011, 501, de 17.4.2013, e 579, de 25.5.2016, desta Suprema Corte.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária.

Brasília, 12 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

(art. 14 c/c art. 13, VIII, RISTF)

Impresso por: 054.174.045-27 SL 1558
Em: 19/07/2022 10:11:08